

# **ESCUA ESPECIALIZADA GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

*Anna Luiza Queiroz Araujo<sup>1</sup>*

*Fábio Lasserre Sousa Borges<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Com o advento da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, foram estabelecidos os novos parâmetros de escuta de Crianças e Adolescentes vítimas de violência, e junto desses, no intuito de evitar a revitimização de crianças e adolescentes, no papel de sujeito vulnerável pelo fato dos mesmos serem sujeitos em fase de desenvolvimento, situação que requer uma proteção específica do Estado, na qual se destaca o conceito e aplicação da Proteção Integral, adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, previsto na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, por meio da metodologia da Escuta Especializada e do Depoimento Especial. Desta forma, esse Artigo tem como objetivo geral analisar a nova regulamentação, a partir do parâmetro da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Assim, os primeiros apontamentos versam sobre o Sistema de Garantia de Direitos e Proteção das crianças e adolescentes, legislações vigentes e doutrinas que tratam dessa temática, Estatuto da Criança e Adolescente e princípios fundamentais. Em seguida, será apresentada a Lei que estabelece o novo Sistema de Garantias com os Novos Parâmetros de Escuta.

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Novos Parâmetros de Escuta Especializada. Re-vitimização.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Por intermédio da presente pesquisa, será abordada a aplicação da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que vem estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, a referida legislação destina-se a criar mecanismos para controlar, bem como, prevenir violência e do mesmo modo, instituindo um protocolo de medidas de amparo e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Nesse sentido, delimita-se o estudo na escuta especializada como garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Anteriormente à promulgação da legislação supramencionada, não se realizava procedimento especial de escuta dos menores, vítimas e testemunhas de violência, o que ocasionava a denominada revitimização. Após sua instituição, crianças e adolescentes vítimas de agressão passaram a ter seus direitos resguardados, em virtude do procedimento de escuta especializada, qual seja entrevista realizada por meio do Órgão da Rede de Proteção. Assim sendo, faz-se necessário o seguinte questionamento: Considerando o que se encontra disposto na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e sua forma de aplicação, qual o resultado esperado?

Mediante o problema de pesquisa, levantou-se as seguintes hipóteses: **a)** Os Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes evitam de fato a revitimização na oitiva dessas pessoas em desenvolvimento; **b)** A abrangência das formas de violência a serem atendidas pelo procedimento de escuta especializada, com vistas na garantia de direitos das crianças e adolescentes; **c)** A Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Dessa forma, o trabalho destina-se à análise das implicações da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual estabelece garantias de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa direciona-se à técnica da escuta especializada enquanto método alternativo de inquirição de vítimas de violência, cumprindo a

função para a qual foi criada, ou seja, evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar.

Assim sendo, o estudo será de grande valia para o meio acadêmico, jurídico, posto que por intermédio desse serão apresentadas compreensões acerca do papel da escuta especializada no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

## **2 ORIGEM DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇA E / OU ADOLESCENTE**

A história da proteção da criança e do adolescente vem progredindo consideravelmente ao longo dos anos, visto que a legislação brasileira avançou muito a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passando a considerá-los sujeitos de direito em seu artigo 227, o qual explana o seguinte:

**Art. 227** – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p.).

Mais tarde, esses direitos foram reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, garantindo preferência e privilégios no ordenamento jurídico aos tutelados pela lei, configurando como dever da família, sociedade e Estado, a garantia da proteção desses direitos.

Por meio do art. 3º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, se tornou público o entendimento de que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Isso se dará sem qualquer discriminação em razão do nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra característica.

Em 23 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 33, recomendando aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Essa disposição veio reafirmar o compromisso institucional pela mudança de comportamento do judiciário em relação a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, prevendo estratégias a serem aplicadas, como a implementação do sistema de gravação:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática. (BRASIL, 2010, s.p.).

Assim, recomenda-se que a oitiva da criança e do adolescente seja realizada com a intercessão de um profissional capacitado, em sala separada da sala de audiência, na qual o ambiente deverá ser adequado para criança e ao adolescente, lhes garantindo segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

Há que se mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera crianças as pessoas que tenham até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes as pessoas que tenham entre 12 (doze) anos de idade completos a 18 (dezoito) anos de idade, conforme apresentado pelo art. 2º (BRASIL, 1990).

A Constituição de 1988 foi um marco para definição dos direitos das crianças e adolescentes, pois tem supremacia sobre as demais normas consideradas infraconstitucionais. O alicerce constitucional para os demais direitos da criança e do adolescente é o princípio elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece “a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1990, s.p.).

Tal princípio demonstrou sua importância para a concretização dos Direitos Humanos, de tal maneira que a Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração dos Direitos da Criança para destacar direitos eficazes a elas, as quais passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, merecendo acesso à cidadania e proteção. Com os altos índices de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, apresentados frequentemente pela mídia, torna-se perceptível a necessidade de investir e reformular as providências com a intenção de prevenir e coibir atos de violência sofridos por menores.

Dessa forma, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se edifica através da articulação de ações governamentais e não-governamentais, das Esferas de Governo.

## 2.1 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA EXEMPLIFICADAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO:

A Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 possui o intuito de ampliar o conceito do que se considera violência, no que tange às crianças e adolescentes, especificando os tipos de violência que variam entre física, psicológica, sexual e institucional. Por sua vez, o artigo 4º que fundamenta os tipos de violência, de forma mais detalhada, ressalta quais situações em que as crianças e adolescentes precisam ser protegidos, a saber:

**Art. 4º** – Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

**I** – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

**II** – violência psicológica:

**a)** qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

**b)** o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

**c)** qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

**III** – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

**a)** abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

**b)** exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

**c)** tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

**IV** – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2017).

Há de se mencionar que conforme o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, exposto no Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a realização de audiência em que sejam testemunhas crianças e adolescentes, sem a observância do procedimento previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, pode configurar, em tese, “violência institucional”, conforme definição contida no artigo 5º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e no art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

Percebe-se assim que todos os tipos de violência permeiam a sociedade, entretanto cada uma tem suas características. Nesse sentido, a legislação que rege a matéria promove a orientação dos conceitos ao definir as quatro principais categorias de violência, a fim de estabelecer parâmetros necessários para especificação das abrangências.

A “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, nos moldes do previsto pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 13.431/2017, a rigor, poderá ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito.

## 2.2 DIFERENTES PERSPECTIVAS ACERCA DA EFICIÊNCIA DA NOVA LEI

Importante se faz recorrer ao termo revitimização, para melhor compreender a violência, uma vez que esse trata-se de um dano secundário que pode ocorrer após a efetivação do ato de violência, no momento da vítima relatar sobre o ocorrido. Para Borba (2018), é uma tarefa árdua lidar com a vítima sem provocar uma revitimização e devido isso, recomenda:

Aos operadores do direito, porém, cabe uma tarefa ainda mais árdua, a de lidar com a criança vitimizada, de forma profissional e consciente, onde se busque evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas delegacias, conselhos tutelares e na presença do juiz, quando da apuração do evento delituoso, causando na vítima os chamados danos secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido. (BORBA, 2018, s.p).

Considera-se a violência contra crianças e adolescentes um crime subnotificado, ou seja, pouco denunciado devido ao medo e constrangimento da vítima acerca do que lhe foi

atribuído. Do mesmo modo considera-se a existência de mais casos não denunciados e que jamais chegarão aos órgãos competentes, uma vez que o silêncio da vítima é motivado pelo medo do agressor.

A dificuldade em romper o segredo está relacionada ainda à dificuldade de se obter provas forenses e evidência médica, em muitos casos, à necessidade de acusação verbal pela criança, às ameaças sofridas e à ansiedade com relação às possíveis consequências da revelação. (FURNISS, 1993, p.03)

Os procedimentos pelos quais a vítima passa antes de ser ouvida em juízo também podem ocasionar uma revitimização. Ademais, a advogada especialista em Ciências Criminais, Luciane Potter Bittencourt aduz que:

A preocupação com a violência contra as crianças e adolescentes insere-se no contexto de um Estado direcionado a enfrentar a violência que atinge o seio familiar, especialmente quando, para combatê-la, necessita utilizar o sistema penal repressivo. Essa preocupação aumenta quando se constata que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência sexual (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social ou ainda pela impropriedade dos meios utilizados, levando ao processo de vitimização secundária. O caminho a ser percorrido pela vítima de abuso sexual contra crianças ou adolescentes, ante uma suspeita de abuso, ou mesmo após a sua revelação, é tortuoso, perverso e vitimizador (BITTENCOURT, 2008, p.269- 270).

O que se percebe diante disso, é a importância da cautela para que se evite a ocorrência de traumas maiores e marcas difíceis de serem superadas, uma vez que existe a dificuldade de crianças e adolescentes em relatar fatos que envolvem crimes, especialmente quando se encontram em ambientes formais e rodeados de pessoas desconhecidas.

No ambiente jurídico, existem profissionais que desconsideram que crianças e adolescentes possuem uma estrutura psicológica mais frágil em razão da idade, adotando um comportamento inquisitivo, permeado pela linguagem técnica. Além disso, muitos fazem perguntas de forma agressiva e a vítima é quem parece estar sendo julgada. Cezar (2016) relata uma das experiências que presenciou e que o levaram a repensar a maneira tradicional de realizar as escutas de crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais:

Ouvi uma adolescente de 12 anos que supostamente era vítima de um estupro com violência real. O acusado, um rapaz de 19 anos de idade, dizia-se apaixonado pela adolescente, inclusive se propôs a casar com ela. O depoimento foi realizado com muito sofrimento, mesmo tendo o rapaz sido retirado da sala de audiências, a menina não parava de chorar, e em momento algum referiu ter consentido com o ato sexual. Disse ter sido obrigada a manter relação sexual com o acusado, que usou de violência real, e que sequer o conhecia. Porém, o pior momento daquela audiência estava ainda por vir. Ao final do depoimento da vítima, quando chorava ela compulsivamente, o defensor do acusado perguntou se ela havia gozado, em outras palavras, se ela sentiu-se prazerosamente satisfeita com o ato sexual. Por óbvio, a pergunta foi indeferida, mas ela foi ouvida pela adolescente, que ficou revoltada com aquele tipo de indagação. Merecia uma menina de 12 anos de idade, supostamente vítima de estupro com violência real, ouvir aquele tipo de pergunta? (CEZAR, 2016, p. 19).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro se deparava com dificuldades consideráveis em relação à distorção de informações prestadas na fase policial, que por muitas vezes não se confirmaram em juízo, por proporcionar situações de constrangimento e desconforto para a criança e adolescente, o que prejudicava o julgamento do processo.

### 2.3 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E RESULTADOS OBTIDOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI.

A violência, enquanto manifestação da humanidade é compreendida das mais diversas formas, nunca sob uma perspectiva precisa e bem delimitada, mas sempre sendo desenvolvida com comparações e analogias. Nesse sentido, torna-se facilmente associada à força física, ao abuso corporal, ao embate com ou sem o uso de utensílios como armas, à coação moral, entre tantas outras formas comparativas.

Assim, quando se fala em proteção à criança e ao adolescente e preservação de seus direitos, refere-se à situação em que já tiveram seus direitos rompidos, sendo vitimados ou ainda, ao testemunharem algo que sua maturidade não é capaz de entender, tratando de uma proteção na situação pós violência.

Por essa razão o Decreto nº 9.603, 10 de dezembro de 2018, em seu art. 19, detalha melhor sobre a escuta especializada, a qual se define como uma metodologia de atendimento realizado pelos órgãos da rede de proteção por meio da política de rede entre às áreas da assistência social, educação, saúde e segurança pública, com a finalidade de garantir o acompanhamento integral destes. Sendo que a implantação de procedimento de escuta especializada objetiva principalmente a superação das consequências da violência vivenciada,

se limitando apenas aos procedimentos necessários para o cumprimento da finalidade de proteção social.

É necessário ter em vista, também, que as crianças e adolescentes têm direitos e garantias específicos, uma vez que são abrangidos pela doutrina de proteção integral, a qual é assegurada pela Constituição Federal e pelo ECA. Isso se dá em razão, principalmente, do já mencionado estado de formação e, conseqüentemente, da vulnerabilidade que eles se encontram. Portanto, devem ser tratados de maneira diversa dos adultos, que estão na plenitude de sua capacidade.

Mediante o disposto, a legislação estabelece que os profissionais deverão informar à criança e ao adolescente, os seus direitos e quais serão os procedimentos adotados, de forma adequada à idade da vítima e/ou testemunha, possibilitando a compreensão e permitindo a sua manifestação sobre expressar-se ou manter-se em silêncio. Dessa forma está determinado no art. 12, II, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, o qual dispõe o seguinte:

**Art. 12** – O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

**II** – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos. (BRASIL, 2017).

Cabe ao responsável pela escuta especializada conquistar a confiança da criança ou adolescente entrevistado, deixando-o à vontade para narrar os fatos de forma adequada. A escuta vale para que a criança não se perca numa narrativa em que possa ter havido a interferência de terceiros, induzindo-o a narrar fatos distorcidos, bem como direcionar o relato se mantendo na narrativa do crime, evitando a fuga para outros relatos não relacionados. A livre narrativa deve ser sobre a situação de violência e não fugir para outros assuntos.

A transmissão em tempo real para a sala de audiência permite que o magistrado, a promotoria e advogados de acusação e defesa possam acompanhar toda a narrativa, possibilitando que, após a conclusão do relato, caso o juiz entenda pertinente, perguntas complementares sejam feitas ao entrevistado. Na hipótese do juiz autorizar novas perguntas, o profissional poderá adaptar essas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.

Ao ser definida a possibilidade de gravar o depoimento, é assegurado o acesso posterior, quando necessário e com isso, preserva-se a vítima e/ou testemunha a necessidade

de prestar novo depoimento, evitando assim a revitimização, pois a lembrança continua a ser dolorosa, mesmo sendo feito de maneira mais humanizada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece as individualidades de cada sujeito de direito ao dispor o respeito à equidade e às diferenças que permeiam a realidade social. Quanto à proteção de crianças e adolescentes, a Carta Magna embasa sua fundamentação no princípio da dignidade humana, agregando também os valores expressos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, iniciando um novo período para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente engloba o trabalho conjunto de instituições e instâncias do Poder Público e da aplicação de mecanismos que promovem a defesa e o controle para a efetivação desses direitos, nos níveis federal, estadual e municipal, tendo como principal objetivo efetivar as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os Direitos da Criança e do Adolescente encontram fundamento jurídico na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais. Assim, discutir o alcance de uma lei que rege o tema em comento que revele-se de extrema relevância, ainda mais, se considerarmos uma abordagem que vise melhor compreensão dos resultados.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Compreender o que propõe a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, sua forma de aplicação e o resultado esperado.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Verificar se os dispositivos da Lei contemplam de forma efetiva a redução dos danos emocionais às vítimas de crimes violentos;

- Analisar se atingirá o objetivo de evitar que o trauma seja constantemente lembrado e com isso aumentar o sofrimento e o dano psicológico à criança ou adolescente;
- Avaliar a nova regulamentação, a partir do parâmetro da Rede de Proteção e Garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

## **4 METODOLOGIA**

Um estudo científico precisa estar fundamentado em algumas razões, sejam elas práticas ou intelectuais e de acordo com Gil (2007), uma pesquisa pode ser definida como:

[...] procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados (GIL, 2017, p.17)

No intuito de alcançar a pretensão almejada pelo estudo, emprego - se o método Dedutivo, cuja execução se deu por meio de procedimentos técnicos pesquisas bibliográficas tanto de fontes primárias, quanto secundárias baseados na legislação, doutrina, artigos e jurisprudência, relacionados, a noções gerais sobre a rede de proteção da criança e do adolescente, bem como aos aspectos legais voltados à proteção deles, para se chegar à discussão sobre a sua aplicação.

O método da pesquisa se referenciou em consonância com Gil (2008, p. 9), que afirma que “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.”

Quanto à abordagem, o presente artigo teve embasamento no estudo qualitativo, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009).

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O presente artigo possui em seu escopo o objetivo de explanar acerca das características da criança e do adolescente, com a finalidade de demonstrar que, nesta fase da vida, os seres humanos estão em formação física, psíquica e de personalidade e por esse motivo possuem condições e necessidades específicas amparadas pela Constituição Federal de

1988. No desenvolvimento deste estudo foi utilizado a abordagem qualitativa, com procedimento de pesquisa bibliográfico e método dedutivo.

Nesta linha de pesquisa, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA surge como um marco da defesa dos direitos das crianças, “reconhecendo a vulnerabilidade e a necessidade de uma forma específica de proteção” (Masella, 2014, p. 36), oferecendo importante instrumento para que estas pessoas em desenvolvimento possam “buscar superar as formas de violência que prejudicam o seu crescimento e desenvolvimento e, portanto, o desenvolvimento social” (Minayo, 2001).

Diante da análise do problema proposto para este estudo – em que se pretendia revelar se os Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes evitam de fato a revitimização na oitiva dessas pessoas em desenvolvimento – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira em parte, na medida em que demonstra que a intervenção do psicólogo e / ou assistente social é importante para a redução do dano durante a produção de provas, a garantia dos direitos da criança/adolescente e a melhoria na produção da prova.

Uma vez que demonstra-se que os profissionais do direito não são capacitados, pois não possuem domínio sobre o modo mais adequado de formular perguntas às crianças e adolescentes, em prol de colher as informações necessárias. Analisando-se também que o ambiente das salas de audiência não contribui para que as crianças e / ou adolescentes queiram depor, uma vez que neste local estão presentes muitas pessoas, desconhecidas e inclusive o próprio acusado.

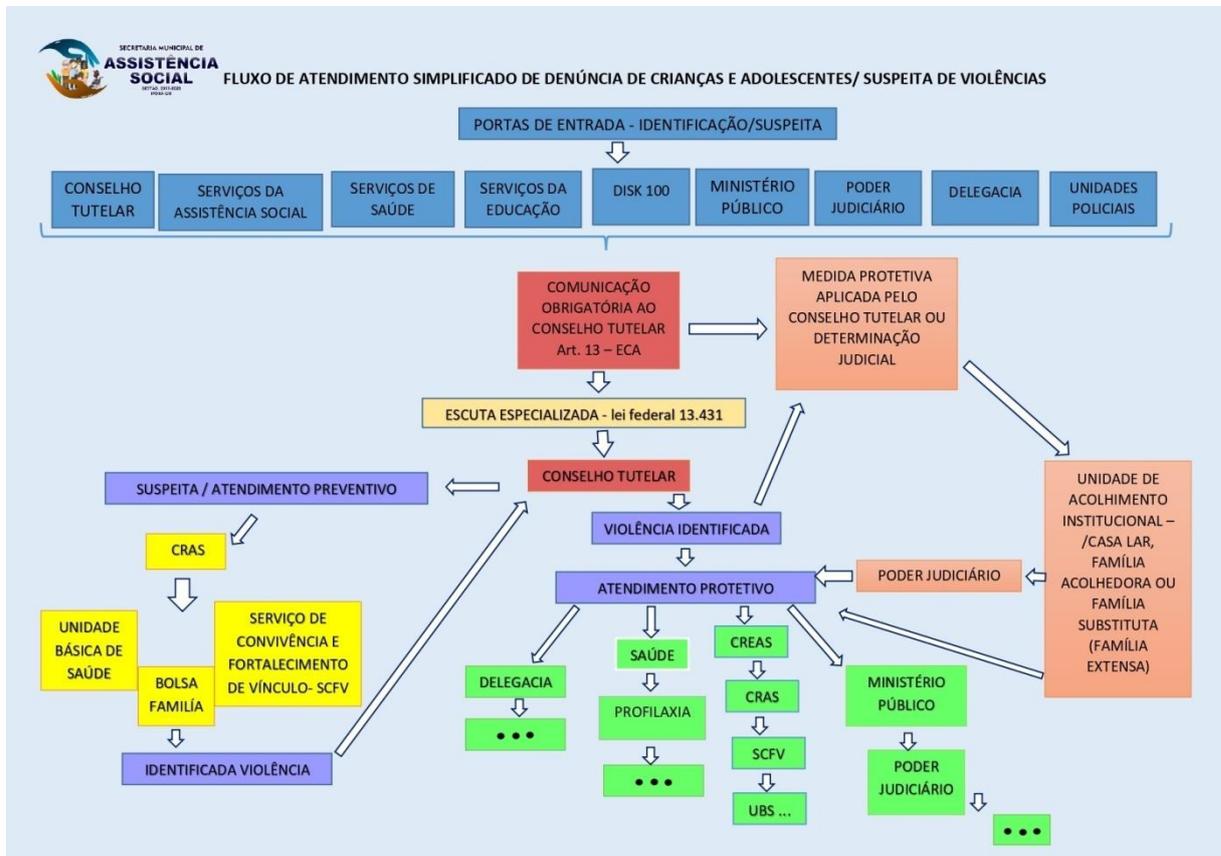
O procedimento de adequação de uma sala específica, apresenta resultados benéficos ao processo, já que evita o sofrimento emocional do infante, que não entra em contato com o suposto autor do fato, conseguindo com isso transmitir melhor as informações.

Logo, ao verificarmos sobre se os dispositivos da Lei contemplam de forma efetiva a redução dos danos emocionais às vítimas de crimes violentos, o estudo demonstrou que ao se estabelecer a Rede de Proteção e aplicação do procedimento de Escuta Especializada evita-se que os traumas sejam constantemente lembrados, contribuindo para que o sofrimento e o dano psicológico sejam atenuados.

Dessa maneira, infere-se que para a efetivação da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 qual é de extrema importância e urgência estabelecer um fluxo de atendimento, principalmente quanto à

realização da escuta especializada sem que haja danos aos depoentes sujeitos de proteção legal, pois como a própria Lei evidencia, estes possuem proteção integral. Nesse sentido, para uma melhor compreensão do que estamos abordando, observe-se o fluxograma 1 - da Rede de Proteção de Iporá - Goiás, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social a qual está à frente da Rede de Proteção do município.

**FLUXOGRAMA 1:** Atendimento de suspeita de violência de criança e adolescente realizado pela Rede de Proteção de Iporá - Goiás



Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social (2021).

Verificou-se que a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, juntamente dos Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, surgiu no ordenamento brasileiro com o intuito de trazer os procedimentos apropriados para a escuta de crianças e adolescentes. Entretanto, no levantamento realizado percebe-se que essa metodologia apresenta pontos importantes que ainda precisam ser esclarecidos, avaliados e efetivados, o qual constata-se a presença de questões de grande complexidade e que requerem estudos e discussões aprofundadas.

Por essa razão, cabe destacar que a implantação do procedimento de escuta especializada, estabelecida pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sofreram e sofrem críticas, conforme apresentado por Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 35) que:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei, as disposições respectivas já foram objeto de controvérsia, seja em razão da resistência de algumas categorias profissionais em realizar a escuta, sobretudo das vítimas de violência, sob o argumento de que a diligência em si, ainda que tomadas todas as cautelas previstas, lhes causaria sofrimento, seja em razão de uma interpretação ainda mais restritiva acerca das possibilidades de coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas (que, se levada às últimas consequências, resultaria num retrocesso evidentemente indesejado pela norma).

Diante disso, observa-se que esses procedimentos implementados pela legislação vigente que rege a matéria, possuem êxito no objetivo de proporcionar à criança e ao adolescente ambientes especiais, com atendimento integrado e interdisciplinar, que buscam evitar a re-vitimização da criança e adolescente, sendo um dos pontos centrais do método a inquirição única, justamente para evitar a exposição da vítima a novos traumas.

## **6 CONCLUSÃO**

De todo o exposto, percebe-se que a Lei Federal nº 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente é norteada pela Doutrina da Proteção Integral, que dispõe que a criança e adolescente são sujeitos de direito, possuindo proteção integral a todo o momento. Ressalta-se assim, que a criança e o adolescente devem ter seus direitos amparados, tanto no seio familiar, quanto pela sociedade e pelo Estado, conforme preconiza a Carta Magna.

Com isso, visando garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com o intuito principal de evitar a re-vitimização e a violência institucional praticada contra a população infanto juvenil, o legislador sancionou a Lei Federal nº 13.431 de 2017, que estabelece uma nova forma de realizar a oitiva de crianças e adolescentes, a Escuta Especializada.

Ainda que não haja um posicionamento unânime sobre a temática, é fundamental que existam avanços nas discussões, uma vez que os caminhos apontados para a efetivação dessas

garantias ainda exigirão bastante trabalho para que aquilo que está na lei seca seja concretizado de fato.

Entretanto, mesmo que haja divergências doutrinárias a respeito do assunto, constata-se a relevância da Lei em estudo, pois se mostrou eficaz em proteger os sujeitos de direito no tocante a re-vitimização, uma vez que delimita a escuta para apenas um ato, resguardando a vítima de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato.

Além do mais, a referida Lei regulamenta o procedimento especializado realizado por profissionais capacitados, resguardando os direitos das crianças e dos adolescentes no curso da Escuta Especializada, sendo fundamental para o não agravamento do abalo psicológico já existente.

Por fim, salienta-se que as propostas trazidas pelo novo diploma legal impõem uma série de providências a serem realizadas, e dependem da atuação dos órgãos envolvidos na Rede de Proteção, para que sejam garantidos e preservados os Direitos das crianças e adolescentes. De qualquer forma, opiniões e manifestos à parte, os poucos anos da vigência da nova Lei não permitem a formação de melhor juízo sobre a sua eficácia.

*SPECIALIZED LISTENING GUARANTEE OF THE RIGHTS OF CHILDREN  
AND ADOLESCENTS VICTIMS OR WITNESSES OF VIOLENCE*

**ABSTRACT**

With the advent of Federal Law No. 13,431, of April 4, 2017, the New Parameters for Listening to Children and Adolescents Victims of Violence were established, and with them, in order to avoid the re-victimization of children and adolescents, in the role of subject vulnerable due to the fact that they are subjects in the development phase, a situation that requires specific protection from the State, in which the concept and application of Integral Protection, adopted by the Federal Constitution of 1988 and by the Statute of the Child and Adolescent, provided for in Federal Law no. 8,069, of July 13, 1990, through the methodology of Specialized Listening and Special Testimony. Thus, this article has the general objective of analyzing the new regulation, based on the parameter of the Network for the Protection of the Rights of Children and Adolescents. This is a qualitative research, carried out using a deductive method and a bibliographic and documentary technical procedure. Thus, the first notes deal with the System for the Guarantee of Rights and Protection of Children and Adolescents, current legislation and doctrines dealing with this theme, the Statute of Children and Adolescents and fundamental principles. Next, the Law establishing the new System of Guarantees with the New Parameters of Listening will be presented.

**Keywords:** System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents. Law No. 13,431, of April 4, 2017. New Parameters for Specialized Listening. Re-victimization.

## REFERÊNCIAS

- BITTENCOURT, L. P. *A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar*. 2007. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2007. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4999/1/396637.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.
- BORBA, M. R. M. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a.7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3246>>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília: Editora Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 9.603. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2017. Não paginado. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 5 abr. 2017. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)> Acesso em: 01 dez. 2019.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. *Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi – Documento eletrônico*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 494 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. *Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência*. Ministério dos Direitos Humanos. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Brasília, 2017. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia.pdf/view>> Acesso em 04 nov. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 de agosto de 2021.

CEZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes: Abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico. *Childhood Brasil*, set. 2018. Disponível em: Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-eadolescentes>. Acesso em: 19 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010*. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

DIGIÁCOMO, M. J., & Digiácomo, E. (2018). Comentários à Lei nº 13.431/2017. Ministério Público do Paraná. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cao\\_pca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cao_pca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf) Acesso em: 20 abr. 2022.

FURNISS T. *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MATOS, M. C. *Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social*. Conselho Federal de Serviço Social, Brasília, DF, [21--]. Não paginado. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial2019.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

MASELLA, M. A. (2014). A inclusão do adolescente autor de ato Infracional e a rede de proteção: um olhar interdisciplinar. 108 f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/gepi/downloads/TESES\\_CONCLUIDAS/2014-TESEMARCIO%20MASELLA.pdf](http://www4.pucsp.br/gepi/downloads/TESES_CONCLUIDAS/2014-TESEMARCIO%20MASELLA.pdf). Acesso em: 01 mai. 2022.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, M. C. S. (2001). Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil* [online]. 1(2), pp. 91-102. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>. Acesso em: 20 abr. 2022.